



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Prestação de Contas do Prefeito – Contas de Governo/2017

A Prestação de Contas Anual de Governo compreende as contas que a Prefeita, como chefe do Poder Executivo, presta anualmente e encaminha ao Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, destinado a instruir o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), combinado com o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Parecer do Controle Interno é um dos itens que integra a Prestação de Contas da Prefeita, que vai ser analisada pelo TCE, conforme dispõe a legislação citada. A Resolução TCE-PE. Nº 27, de 13 de dezembro de 2017, estabeleceu o seguinte conteúdo do Parecer do Controle Interno Municipal:

“Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29- A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal)” (Resolução TCE-PE 25/2017 – ANEXO I, item 43).

A Controladoria de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas na norma transcrita acima, aferiu os índices, encontrou os percentuais indicados abaixo e detalha, item por item, com os esclarecimentos que seguem:

| Nº | DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL | LIMITE | ALCANÇADO |
|----|---|--------|-----------|
| 01 | Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25% | 30,84% |
| 02 | Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde | 15% | 26,84% |
| 03 | Aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério | 60% | 105,40% |
| 04 | Repasse de Duodécimos à Câmara | 7% | 7% |
| 05 | Comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal | 54% | 64,60% |
| 06 | Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL | 120% | 37,55% |
| 07 | Operações de Crédito | | |

A metodologia adotada consta dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes no exercício de 2017.

1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais aplicáveis.



Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2017 foi de R\$ 55.983.354,89, enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$17.263.945,45, correspondendo a 30,84%, da receita estabelecida no dispositivo constitucional acima invocado.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional no exercício.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 53.133.525,25, enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 14.259.211,42, consistindo na aplicação efetiva de 26,84%.

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2017.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2017, encontramos o valor global de R\$ 24.673.214,44, assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 26.006.603,95, indicando que houve a aplicação de 105,40%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2017 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:



O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;

6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;

5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

I- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou

III - Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Anexa consta uma planilha com a discriminação da receita do exercício de 2016, base de cálculo para o valor dos duodécimos, em favor da Câmara Municipal no exercício de 2017, que soma o valor global de R\$ 3.903.697,80.

Verificados os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 42 do ANEXO I, desta prestação de contas, onde consta o montante de R\$ 3.903.697,80, que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2017.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.

5. DESPESA COM PESSOAL:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu três limites para Despesas com Pessoal (DP), em relação a Receita Corrente Líquida (RCL), quais sejam:

I – Limite Máximo, 54% da RCL;

II – Limite Prudencial, 51,30% da RCL (95% do limite I);

III – Limite de Alerta, 48,60% da RCL (90% do Limite I).

A Receita Corrente Líquida no exercício de 2017 foi R\$ 99.940.852,49, enquanto que a Despesa Total com Pessoal, do Poder Executivo, compreende R\$ 64.566.491,42, implicando em um percentual de 64,60% de comprometimento das DP em relação a RCL.

O referido percentual está acima do limite da LRF.



6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2017 foi de R\$ 36.263.486,98, enquanto que no exercício anterior (2016) era de R\$ 38.163.873,04.

Portanto, houve uma redução na dívida consolidada líquida do Município em 2017.

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).

O montante da DCL em 2017 corresponde a 37,55% da RCL, ficando dentro do limite legal.

7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2017, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.

8. CONCLUSÃO

Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes deste Parecer, devidamente instruído pela documentação acostada à presente Prestação de Contas, resumimos, objetivamente, na tabela exibida no preâmbulo os resultados da Gestão da Prefeitura Municipal em 2017, quanto as exigências constitucionais e infraconstitucionais especificadas.

É o Parecer.

Pesqueira, 27 de março de 2018.

JOSÉ INALDO DA SILVEIRA
CONTROLADOR INTERNO